

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE que *dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, para incluir o dever dos fornecedores de informar aos consumidores, no momento da oferta, a respeito da eficiência e consumo energéticos de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.*

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007, acima ementado, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE.

O projeto visa a alterar o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para incluir entre os dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços a eficiência e consumo energéticos.

Na justificação da proposição, seu autor argumenta que relatório das Nações Unidas sobre mudanças climáticas provocou uma corrida mundial por fontes alternativas de energia limpa que preservem o meio ambiente e despertou uma consciência coletiva de respeito à natureza e que, nesse sentido, cresceu a importância de se buscar eficiência no gasto energético.

Acredita que a informação sobre a eficiência e consumo energéticos levará o consumidor a escolher produtos menos danosos ao meio ambiente e, via de consequência, fará com que os fornecedores fabriquem produtos cada vez mais eficientes.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, foi distribuído para decisão terminativa à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 697, de 2007, para audiência desta Comissão.

II – ANÁLISE

A finalidade do art. 31 do CDC é fornecer ao consumidor informações acerca dos produtos e serviços oferecidos no mercado, de forma que possa decidir com maior segurança sobre o ato de consumo.

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim (*in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 5^a edição, Forense Universitária, 1998, pp. 227) comenta, acerca do dispositivo:

Para a proteção efetiva do consumidor não é suficiente o mero controle da enganosidade e abusividade da informação. Faz-se necessário que o fornecedor cumpra seu dever de informação positiva. Toda a reforma do sistema jurídico nessa matéria, em especial no que se refere à publicidade, relaciona-se com o reconhecimento de que o consumidor tem um direito a uma informação completa e exata sobre os produtos e serviços que deseja adquirir.

(...)

O consumidor bem informado é um ser apto a ocupar seu espaço na sociedade de consumo. Só que essas informações muitas vezes não estão à sua disposição. Por outro lado, por melhor que seja a sua escolaridade, não tem ele condições, por si mesmo, de apreender toda a complexidade do mercado. É que, como muito bem alerta Marilena Lazzarini, a líder do consumerismo brasileiro, “por mais informado que o cidadão esteja, existem inúmeras questões invisíveis para as pessoas. Sozinhas elas não têm condições de avaliar se uma verdura possui agrotóxicos acima do permitido”.

Ao determinar que da oferta devem constar, entre os outros dados já exigidos pelo CDC, informações acerca da eficiência e consumo energético do produto oferecido no mercado, o projeto não só assegura uma proteção mais efetiva dos interesses do consumidor – que certamente optará por produtos que, em razão desses dados, lhe proporcionem mais economia –, como também contribui para um consumo mais racional de energia no País, tendo em vista que os fornecedores tenderão a fabricar produtos mais eficientes e que consumam cada vez menos energia.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007, com a seguinte emenda, cuja finalidade é aperfeiçoar a técnica legislativa adotada na ementa da proposição:

EMENDA Nº – CCT

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Altera o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para incluir entre os dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços a eficiência e consumo energéticos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator